

PROCESSO N° CSJT-MON-8403-69.2019.5.90.0000

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACV/vc

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. SISTÊMICA AUDITORIA REALIZADA NOS TRIBUNAIS **REGIONAIS** DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO JURISDIÇÃO. **CUMULATIVO** DE MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTICA TRABALHO ATENDIDAS. DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO HOMOLOGADO INTEGRALMENTE.

- 1. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do n° Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição magistrados de 1° e 2° graus da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016, homologou parcialmente o Relatório Auditoria, também como determinou ao Tribunal Regional Trabalho da 1ª Região a adoção de providências para as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria.
- 2. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para



#### PROCESSO N° CSJT-MON-8403-69.2019.5.90.0000

avaliar se houve o efetivo cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo  $\rm n^\circ$  CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

- 3. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região adotou as medidas saneadoras determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
- 4. Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras a que se conhece, para, no mérito, (1) homologar integralmente 0 Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativas ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, (2) recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: (2.1) que, doravante, nos casos de reposição ao erário, respeite o limite mínimo de 10% previsto no art. 46, \$1°, da Lei 8.112/90, e **(2.2)** que acompanhe n° andamento do Processo 0106663-42.2016.4.02.5101, tramitação na 10ª Vara do Federal do Rio de Janeiro, para adotar as providências cabíveis, caso a decisão final seja favorável à Administração Pública.



PROCESSO N° CSJT-MON-8403-69.2019.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n° CSJT-MON-8403-69.2019.5.90.0000, em que é e Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de monitoramento de auditorias e obras instaurado para avaliar se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)** e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a adoção de diversas medidas para sanar as irregularidades detectadas (fls. 51/52 e 79 da numeração eletrônica).

O TRT da 1ª Região prestou informações e exibiu documentos com o propósito de comprovar a regularização das pendências apontadas (fls. 138/147 e 175/579 da numeração eletrônica).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), no Relatório de Monitoramento, conclui que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região adotou as medidas saneadoras impostas. Assim, propõe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que considere cumpridas as determinações constantes do acórdão proferido nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 (fls. 149/173 da numeração eletrônica).

É o relatório.

#### VOTO

PROCESSO N° CSJT-MON-8403-69.2019.5.90.0000

#### I - CONHECIMENTO

Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, com fulcro no art. 6°, IX c/c o art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

#### II - MÉRITO

Como se recorda, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, homologou parcialmente o Relatório Final de Auditoria apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), reconhecendo a existência de diversos pagamentos realizados por Tribunais Regionais do Trabalho em desconformidade com a Resolução CSJT nº 155/2015.

Especificamente em relação ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, foram considerados irregulares os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a magistrados em atraso reiterado na prolação de sentença, bem assim os lançamento, em folha de pagamento, da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelo valor líquido.

Passa-se, assim, à análise do **Relatório de Monitoramento** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria**(CCAUD), relativamente às medidas adotadas pelo Eg. TRT da 1ª Região para cumprir o acórdão prolatado no Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

1. CONCESSÃO INDEVIDA DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO A MAGISTRADO EM ATRASO REITERADO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

No tocante ao achado de auditoria relativo ao pagamento irregular de Gratificação por Exercício Cumulativo de Firmado por assinatura digital em 01/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

código 1003D5AFBE2CB442AA gog 'validador http:// no documento



#### PROCESSO N° CSJT-MON-8403-69.2019.5.90.0000

Jurisdição a magistrado em atraso reiterado na prolação de sentença, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a adoção das seguintes **medidas** saneadoras (fls. 51/52 da numeração eletrônica):

- (a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), a partir da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam em situação de atraso reiterado na prolação de sentenças, em desrespeito à Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos casos descritos no Quadro 18 deste relatório (Achado 2.3); e
- (b) promova a reposição ao erário os valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) identificados no Quadro 18 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa (Achado 2.3).
- Região, Tribunal Regional do Trabalho da provocado a se manifestar sobre o cumprimento das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo nº do acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, esclareceu que, independentemente do resultado da auditoria, já estava revisando a concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar possíveis pagamentos indevidos feitos a magistrados em situação de atraso reiterado prolação Para tanto, mencionou OS de sentencas. processos Firmado por assinatura digital em 01/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



#### PROCESSO N° CSJT-MON-8403-69.2019.5.90.0000

administrativos TRT-ADME 0003159-47.2016.5.01.1000, TRT-ADME 0004874-27.2016.5.01.1000 e TRT-ADME 0002978-46.2016.5.01.1000, destacando que neles constam os cálculos realizados e os procedimentos adotados visando ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Salientou, também, que, em relação aos pagamentos irregulares apurados, somente os Juízes ANDRÉ BITTENCOURT VILLELA e FLÁVIO ALVES PEREIRA não restituíram o valor devido ao erário, pois amparados por decisão judicial da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de caráter precário (antecipação de tutela), prolatada nos autos do Processo nº 0106663-42.2016.4.02.5101.

Pontuou, finalmente, que as fichas financeiras apresentadas demonstram a devolução pelos magistrados dos valores recebidos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), após a análise das informações e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 1ª Região, assim se manifestou no **Relatório de Monitoramento**:

- "Após a análise das informações prestadas e documentação encaminhada pela Corte Regional, verificou-se que as revisões dos valores pagos a título de GECJ foram realizadas por meio de três processos:
- a) PROCESSO n.º 0002978-46.2016.5.01.1000 (SEP) período revisto: janeiro/2016 e fevereiro/2016;
- b) PROCESSO n.º 0003159-47.2016.5.01.1000 (SEP) período revisto: novembro/2015 e dezembro/2015; e
- c) PROCESSO n.º 4874-27.2016.5.01.1000 (SEP) período revisto: janeiro/2016 a maio/2016.

A partir da revisão efetuada, o TRT oficiou a cada um dos magistrados, conforme demonstrado no quadro a seguir:



PROCESSO N° CSJT-MON-8403-69.2019.5.90.0000

[...]

# Assim, evidenciadas as revisões realizadas pelo TRT da 1ª Região, conforme quadro acima, conclui-se que a deliberação 4.2.1.1 foi cumprida.

Quanto às reposições ao erário, a fim de facilitar o entendimento, a análise será apresentada por processo utilizado por ocasião da revisão, acompanhada das análises realizadas e constatações identificadas por esta equipe de auditoria.

O QUADRO 3 apresenta o resultado da revisão realizada por meio do PROCESSO n.º 0002978-46.2016.5.01.1000 (SEP), referente ao período de referência de janeiro/2016 e fevereiro/2016.

# Em análise aos contracheques encaminhados pela Corte Regional, observa-se que todos os valores devidos pelos magistrados enumerados no QUADRO 3 foram repostos ao erário em maio/2016.

Assim, para os magistrados constantes no QUADRO 3, a deliberação 4.2.1.2 foi cumprida.

[...]

O QUADRO 4 apresenta o resultado da revisão realizada por meio do Processo n.º 0003159-47.2016.5.01.1000 (SEP), referente ao período de referência de novembro/2015 e dezembro/2015.

Foram considerados pelo TRT da 1ª Região, na apuração dos valores, além dos meses de referência novembro/2015 e dezembro/2015, o impacto desses valores na Gratificação Natalina de 2015, e os valores proporcionais de correção monetária e juros já pagos nas folhas suplementares de novembro/2015 e dezembro/2015.

Em despacho de 26/8/2016, a Presidência do TRT da 1ª Região autorizou "o parcelamento do débito em até 3 (três) vezes, para repor os valores creditados a maior, por meio de desconto em folha, por ter ocorrido erro exclusivo da Coordenadoria de Pagamento, não cabendo tal imputação aos magistrados".

Em análise ao Processo 0003159-47.2016.5.01.1000 (SEP) e aos contracheques encaminhados pelo TRT, verifica-se que, dos 11 magistrados enumerados no QUADRO 4, para 4 deles não havia a necessidade de reposição ao erário e, para os outros 7 as reposições foram efetivadas, nos



#### PROCESSO N° CSJT-MON-8403-69.2019.5.90.0000

meses de setembro/2016 a novembro/2016, porém em valor inferior ao percentual mínimo de 10%, disposto no § 1º do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, conforme apresentado no QUADRO 5 a seguir:

[...]

Assim, não obstante a reposição ao erário tenha ocorrido em percentuais inferiores a 10% da remuneração de cada magistrado, verifica-se que, em relação aos magistrados constantes no QUADRO 5, a deliberação 4.2.1.2 foi cumprida.

Em análise ao Processo 0004874-27.2016.5.01.1000 (SEP) e aos contracheques encaminhados pelo TRT, foram constatadas as reposições ao erário, exceto para os magistrados André Gustavo Bittencourt Villela e Flávio Alves Pereira, em razão de estarem amparados por decisão judicial em caráter de tutela exarada no Processo n.º 0106663-42.2016.4.02.5101 da 10ª Vara Federal do RJ, conforme demonstrado no quadro a seguir:

[...]

Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho acompanhar o deslinde do Processo n.º 0106663-42.2016.4.02.5101 e adotar as providências cabíveis, conforme decisão de mérito.

Assim, em relação aos magistrados enumerados no QUADRO 6, a deliberação foi cumprida.

Portanto, conclui-se que a deliberação 4.2.1.2 foi cumprida." (fls. 160/168 da numeração eletrônica)

Como se constata, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região **procedeu à revisão** da concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam em situação de atraso reiterado na prolação de sentenças, conforme demonstram os documentos anexados por relativos Administrativos aquela Corte aos Processos 0002978-46.2016.5.01.1000 (fls. 196/242 numeração da eletrônica), 0003159-47.2016.5.01.1000 (fls. 243/332 da numeração eletrônica) e 4874-27.2016.5.01.1000 (fls. 333/409 da numeração eletrônica).



#### PROCESSO N° CSJT-MON-8403-69.2019.5.90.0000

Parece-me, igualmente, comprovada a adoção de medidas concretas para a **reposição ao erário** dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, como se infere dos contracheques carreados aos autos e dos documentos relativos aos processos administrativos mencionados (0002978-46.2016.5.01.1000, 0003159-47.2016.5.01.1000 e 4874-27.2016.5.01.1000).

Saliento, a propósito, que somente os Juízes ANDRÉ BITTENCOURT VILLELA e FLÁVIO ALVES PEREIRA **não restituíram** ao erário os valores devidos, pois, como visto, encontram-se amparados por decisão judicial da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de caráter precário (antecipação de tutela), prolatada nos autos do Processo nº 0106663-42.2016.4.02.5101.

Nesse ponto, parece-me recomendável que o Eg. TRT da 1ª Região acompanhe o andamento do Processo nº 0106663-42.2016.4.02.5101, em tramitação na 10ª Vara do Federal do Rio de Janeiro, para adotar as providências cabíveis, caso a decisão final seja favorável à Administração Pública.

Não é demasiado registrar, por outro lado, a seguinte ponderação feita pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD):

"[...] cabe pontuar que, em relação às reposições ao erário, o CSJT foi enfático em sua determinação no sentido de que se respeitasse o limite legal conforme disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

Todavia, a Presidência do TRT da 1ª Região, ao descumprir a determinação do CSJT, inobservou a norma legal, por deferir o parcelamento em três vezes, visto que o valor de cada parcela foi inferior ao limite mínimo de 10% estipulado pelo art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

Ressalta-se que, nos casos das magistradas Glaucia Alves Gomes, Glaucia Zuccari Fernandes Braga, Juliana Pinheiro de Toledo Piza e Monica de Amorim Torres Brandão, os valores integrais de seus débitos já eram



#### PROCESSO N° CSJT-MON-8403-69.2019.5.90.0000

inferiores inferior a 10% de suas respectivas remunerações mensais e, mesmo assim, a Presidência autorizou o parcelamento em 3 vezes.

Cabe ao TRT da 1ª Região zelar para que os atos de gestão respeitem as deliberações do CSJT e a legislação vigente".

É certo que o \$ 1° do art. 46 da Lei n° 8.112/90 estabelece que o "valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão".

Portanto, a Presidência do Eg. TRT da 1ª Região, ao deferir a 4 magistradas a **devolução dos valores em 3 parcelas**, embora o montante devido por cada um delas fosse inferior a 10% das respectivas remunerações mensais, evidentemente extrapolou a legislação vigente.

A título de esclarecimento, eis os valores devidos a erário por cada uma delas:

-Juíza Gláucia Gomes: R\$ 2.604,08,

- Juíza Gláucia Braga: R\$ 1.370,58,

- Juíza Juliana Piza: R\$ 1.875,83, e

- Juíza Mônica Brandão: R\$ 1.370,58

A meu sentir, no entanto, essa irregularidade não interferiu no cumprimento da medida saneadora determinada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, uma vez que os valores são módicos e foram restituídos integralmente em curto período de tempo (3 meses).

Alerto, todavia, o TRT da 1ª Região para que, doravante, nos casos de reposição ao erário, respeite o limite mínimo de 10% previsto no art. 46, §1°, da Lei n° 8.112/90.

Nesse contexto, **considero cumpridas** as determinações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no particular.



PROCESSO N° CSJT-MON-8403-69.2019.5.90.0000

### 2. LANÇAMENTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO PELO VALOR LÍQUIDO

Em relação aos lançamentos em folha de pagamento pelo valor líquido da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a adoção da seguinte medida saneadora (fl. 79 da numeração eletrônica):

Promova os lançamentos, em folha de pagamento, das rubricas referentes à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) pelos valores integrais e os descontos incidentes em rubricas próprias, a exemplo do valor de 'abate-teto'. (Achado 2.4)

Em resposta aos questionamentos da Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região salientou que, a partir da competência de janeiro de 2017, passou a lançar em folha de pagamento o valor integral da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), na rubrica GRAT EXERC CUMUL JURISDICAO, enquanto que os descontos incidentes passaram a constar de rubrica específica (909 DEV TETO CONST GECJ).

Conforme apontado com propriedade pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), "observa-se, nas fichas financeiras de 2017, que a Corte Regional passou a realizar os lançamentos da GECJ pelos valores integrais nas rubricas "885 GRAT EXERC CUMUL JURISDICAO" e "559 GRAT NATAL MEDIA GECJ" e que os descontos dos valores que excedem o Teto Remuneratório Constitucional, decorrentes desses lançamentos, são realizados por meio das rubricas "909 DEV TETO CONST GECJ" e "928 DEV TETO CONST GECJ GN"".

#### PROCESSO N° CSJT-MON-8403-69.2019.5.90.0000

Assim, entendo cumpridas as determinações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na espécie.

Em conclusão: as respostas oferecidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, acompanhadas de farta documentação, demonstram que aquela Corte atendeu plenamente as determinações constantes do acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativas ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de jurisdição.

Assim, por concordar com o trabalho técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), homologo integralmente o Relatório de Monitoramento, a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo n° CSJT- A-4607-75.2016.5.90.0000, relativas ao pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição.

Cumpre-me, no entanto, recomendar ao TRT da 1ª Região:

(a) que, doravante, nos casos de reposição ao erário, respeite o limite mínimo de 10% previsto no art. 46, § 1°, da Lei n° 8.112/90, e (b) que acompanhe o andamento do Processo n° 0106663-42.2016.4.02.5101, em tramitação na 10ª Vara do Federal do Rio de Janeiro, para adotar as providências cabíveis, caso a decisão final seja favorável à Administração Pública.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras (MON) e, no mérito, (1) homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), e (2) recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho Firmado por assinatura digital em 01/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

1003D5AFBE2CB442AA http://www.tst eletrônico acessado ser documento pode

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob



### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### PROCESSO N° CSJT-MON-8403-69.2019.5.90.0000

da 1ª Região: (2.1) que, doravante, nos casos de reposição ao erário, respeite o limite mínimo de 10% previsto no art. 46, §1°, da Lei n° (2.2)que acompanhe o andamento do Processo 0106663-42.2016.4.02.5101, em tramitação na 10ª Vara do Federal do Rio de Janeiro, para adotar as providências cabíveis, caso a decisão final seja favorável à Administração Pública.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

 $\underline{\text{Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)}}$ MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA Conselheiro Relator